



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.721054/2012-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.165 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente GILSIMAR GEGRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/06/2007

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS APREENDIDOS. ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUZIDOS IRREGULARMENTE NO PAÍS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE.

A responsabilidade solidária na aplicação da penalidade prevista no art. 716 c/c o art. 693 do Regulamento Aduaneiro (RA/09) em virtude de descumprimento das medidas especiais de controle fiscal relativas à posse e circulação de produtos, não pode ser atribuída ao proprietário de veículo de passeio por ausência de previsão específica. A responsabilidade solidária prevista no art. 674, II do RA/09 deve ser atribuída ao proprietário quando a infração decorrer do exercício da atividade própria do veículo, cuja finalidade seja o transporte comercial de carga e/ou de passageiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira (relator) que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e João José Schini Norbiato.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 com a cobrança de multa no valor de R\$ 17.600,00, tendo em vista a apuração da seguinte infração à legislação tributária:

1- Infração às Medidas de Controle Fiscal Relativas a Fumo, Cigarro, Charuto de Procedência Estrangeira. Enquadramento legal: art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo art 78 da Lei nº 10.833/03. Arts. 599, 600, 601, 602, 693 e 716 e parágrafo único do Decreto nº 6.759/09.

No auto de infração foi incluído como responsável solidário Paulo Eduardo Voltolini Faigel, em razão de tratar-se do proprietário do veículo transportador das mercadorias apreendidas.

Na descrição dos fatos constante do citado auto de infração, a autoridade fiscal assim fundamenta a penalidade aplicada:

“O veículo SEAT/CORDOBA GLX, de placas IDG6873, foi abordado por equipes da RFB/PRECON no DESVIO - SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR, zona secundária do território aduaneiro, em 25/06/2007, às 00:30.00 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País Com a finalidade de aplicar a pena de perdimento as mercadorias transportadas, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº YL01654, em desfavor do CONDUTOR DO VEICULO.

Destaca-se que o proprietário do veículo também responde pela infração, conforme Art 603 do Decreto 4.543/2002, Sendo, portanto, considerado responsável solidário, conforme Art. 124 da Lei 5.172/1966.

Assim, em decorrência do transporte irregular dos CIGARROS de procedência estrangeira, aplica-se a multa prevista no Art.3º, parágrafo único, do Decreto- Lei nº399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº10.833/03, em desfavor do autuado e responsável solidário acima qualificados.”

A pena de perdimento foi objeto do Auto de Infração de Apreensão e Perdimento de Mercadoria nº YL01654, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, objeto do processo administrativo nº 12457.010280/2007-60.

O contribuinte Gilsimar Gegro foi cientificado em 03/07/2012 e não apresentou impugnação.

O responsável solidário, Paulo Eduardo Voltolini Faigel, foi cientificado em 04/10/2012 e, inconformado, apresentou, em 23/10/2012, a impugnação de fls. 30/35, em que alega, em breve síntese, que:

1. O impugnante foi proprietário do veículo SEAT/CORDOBA GLX, de placas IDG 6873, até a data de 12/01/2007, data esta em que vendeu o veículo descrito, para o Senhor Francisco José de Oliveira, assinando o documento de transferência daquele no Cartório Krobek, da cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, como demonstra documento em anexo.

2. Inclusive, na consulta perante o DETRAN/SC em anexo, consta informação originada via Sistema Nacional de Gravame — SNG, o registro de alienação fiduciária por BV Financeira em 13/01/2007, ou seja, apenas 01 dia após referida venda do veículo, em nome de FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS.

3. Ocorre que citado veículo fora apreendido, nas mãos de um Senhor chamado GILSIMAR GEGRO, em zona secundária, Desvio — Santa Terezinha de Itaipu — PR, pelas equipes PRECON, no dia 25/06/2007 por transportar mercadorias (cigarros) desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, conforme o Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias.

4. O impugnante desde já salienta que desconhecia até o recebimento da intimação, sobre os fatos, bem como da não transferência do referido veículo por parte do senhor FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, como também não sabe de quem se trata o senhor de nome GILSIMAR GEGRO, o qual estava conduzindo o veículo no ato da apreensão.

5. Se o proprietário do veículo transportador, em procedimento administrativo regular, vier a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal que implicou a aplicação da pena de perdimento da mercadoria irregularmente importada, poderá ser também alcançado pela aplicação da pena de perdimento, a recair sobre seu veículo.

6. Não obstante, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de se afastar a aplicação da pena de perdimento em duas situações, isto é, nos casos em que não comprovada a participação do proprietário na ação ilícita ou havendo desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas.

7. É, portanto, relevante saber se o proprietário pode ser responsabilizado pelo ilícito fiscal ou se existe a correspondente proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.

8. In casu, a União não logrou demonstrar que o senhor FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, e muito menos o impugnante tinham conhecimento da situação, inexistindo indícios de sua participação na prática da infração fiscal.

9. Além disso, o automóvel não tinha compartimentos previamente engendrados para ocultação de mercadorias.

10. A responsabilidade, nesses casos, é subjetiva. Inexistindo qualquer elemento indicando a participação do proprietário do bem nas atividades ilícitas, releva-se, de rigor, a restituição do bem apreendido, já que resta hígida a presunção de "terceiro de boa-fé".

11. A aplicação da pena de perdimento do veículo somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito (Súmula 138 do extinto TFR), sendo indispensável a prova de que o proprietário do automóvel concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal. Ou seja, é necessária a demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito (§2º do art. 617, do Decreto 4.543/2002), o qual deve ter ciência das circunstâncias ilícitas (art. 603, 1 e II, do mesmo Decreto).

12. Em resumo: a aplicação da penalidade tem como pressupostos a demonstração de que o veículo transportava mercadoria sujeita à pena de perdimento, de que o proprietário do automóvel era o dono da mercadoria ou de que colaborou, de alguma forma, para a prática da infração, bem como a proporcionalidade da sanção aplicável.

13. A supressão da presunção de boa-fé, somente pode dar lugar à aplicação da pena de perdimento do veículo que transportava mercadorias descaminhadas, constatando-se o fato de o proprietário ter concorrido para sua prática, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando.

14. Diz o artigo 128 do CTN 'a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação'. De conseguinte, a lei pode transferir a responsabilidade a terceiros por infrações, condicionada a vinculação deste ao fato gerador da obrigação tributária principal, no caso, o ingresso de mercadorias estrangeiras em território nacional com elisão dos tributos devidos.

15. Referente ao proprietário do veículo - muitas vezes pessoa diversa do transportador - com mais razão ainda não pode ser oposta qualquer espécie de penalidade quando não existirem elementos palpáveis, concretos e reais - não meras suposições, indícios ou presunções — a atestar seu envolvimento, aquiescência ou participação nos atos destinados a burlar o fisco.

16. Concluindo: a lei ordinária não pode dispor em contrário à Lei Complementar e sancionar o transportador e o proprietário do bem objetivamente sem impor à autoridade fiscal qualquer munus no sentido de evidenciar, por prova real e concreta, aliada a presunções e indícios, o conluio ou a participação na introdução e/ou transporte da mercadoria estrangeira em solo nacional com elisão dos tributos devidos, vinculando-o à hipótese impositiva, ou demonstrando seu interesse econômico e jurídico no fato gerador da obrigação principal - artigo 124 do CTN.

17. Para o proprietário do veículo, somente caberia tais sanções, diante da demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito (§2º do art. 617, do Decreto 4.543/2002), o qual deve ter ciência das circunstâncias ilícitas (art. 603, I e II, do mesmo Decreto), quiçá, de terceiro não envolvido como o senhor PAULO EDUARDO VOLTOLINI FAIGEL, que vendeu referido veículo na data de 12/01/2007, para o Senhor Francisco José de Oliveira, assinando o documento de transferência daquele no Cartório Krobek, da cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, e desconhecia até o recebimento da intimação, sobre os fatos, bem como da não transferência do referido veículo por parte do senhor FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, como também não sabe de quem se trata o senhor de nome GILSIMAR GEGRO, o qual estava conduzindo o veículo no ato da apreensão, mais de 05 meses após a efetivação da venda de referido veículo.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente. O Acórdão não foi ementado.

Reproduzo trechos do voto condutor:

“(. . .)

A infração imputada ao interessado está tipificada no Decreto-lei n.º 399, de 1968 (cuja redação foi alterada pelo Artigo 78 da Lei n.º 10.833, de 2003 e que fundamentou o Auto de Infração) e contém o seguinte teor:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

As penalidades pecuniárias previstas no dispositivo acima foram regulamentadas pelos arts. 693 e 716 do Regulamento Aduaneiro, à época vigente (Decreto nº 6.759, de 2009):

Art.693. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar

crime de contrabando (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 2º e 3º, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78). (grifou-se)

Parágrafo único. A penalidade referida no caput aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do art. 601, para o desembaraço aduaneiro de cigarros (Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, parágrafo único).

(...)

Art. 716. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78).

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.

(...)

No caso em que ora se examina, apenas o responsável solidário se insurge contra o lançamento da multa. Em sua defesa, como já relatado acima, alega que, na data do cometimento da infração, já não era o proprietário do veículo utilizado no transporte das mercadorias. Conclui afirmando não poder ser responsabilizado por ato praticado por terceiros.

(...)

Por sua vez, quanto à identificação dos sujeitos passivos que devem responder pela infração contra as medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, o artigo 95, incisos I e II, do Decreto-lei nº 37/1966, assim estabelece:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Trata-se de disposição legal de caráter geral, aplicável a toda e qualquer infração aduaneira. Assim, pode ser chamado a responder pela infração, conjunta ou isoladamente, quem, direta ou indiretamente, para ela tenha concorrido ou dela tenha se beneficiado e ainda, dentre outros, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo.

Não resta dúvida, portanto, que o art. 95, II do Decreto-lei nº 37/1966 expressamente identifica como responsável solidário o proprietário do veículo utilizado no transporte das mercadorias apreendidas.

Em sua impugnação, o interessado se insurge contra o lançamento, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que, segundo defende, já não era mais o proprietário do veículo à época da infração. Assim, a questão posta no presente contencioso refere-se a identificar o verdadeiro proprietário do veículo a quem cabe responder pela penalidade.

Diferentemente de outros bens móveis cuja a venda se materializa apenas com a tradição, o automóvel possui legislação específica que regulamenta a forma como a transferência de propriedade se concretiza.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 134 define que a transferência de propriedade dos automóveis necessariamente ocorre por meio do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, na forma como regulamentada pelo Contran.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 23.039-GO firmou o entendimento de que o alienante de automóvel, para se eximir da responsabilidade pelas consequências advindas da utilização do veículo pelo novo proprietário deve, necessariamente, efetivar não só a tradição do veículo, mas também autorizar a transferência junto ao Detran.

Processo Civil e Civil. Indenização. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Propriedade do veículo causador do sinistro. Prova. Denúnciação da lide. Registro. Recurso desprovido.

I - O alienante de automóvel, ao realizar a efetiva tradição ao adquirente e emitir autorização para transferência junto ao Detran, exime-se de responsabilidade pelas consequências advindas da ulterior utilização do veículo pelo novo proprietário. (RE nº 23.039-GO, de 25/11/1992)

(...)

Por sua vez, a Resolução Contran nº 712 de 25/10/2017, art. 2º, define que o comprovante de transferência de propriedade de que trata o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, constitui o documento denominado Autorização para a Transferência de Propriedade do Veículo - ATPV4.

Essa mesma Resolução, em seu art. 4º exige, ainda, que a autorização deve ser autenticada pelo antigo proprietário pelo reconhecimento de firma realizada por entidades públicas e privadas com atribuição legal em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, quando em meio físico.

Portanto, para um cidadão comprovar a alienação de veículo, necessariamente, deve possuir cópia do comprovante de transferência de propriedade ou a autorização para transferência de propriedade, datado e assinado com firma reconhecida em cartório.

No caso em questão, como nos registros do Detran do Estado de Santa Catarina, não consta a atualização da propriedade conforme alegada, cabe ao interessado fazer prova de que de fato houve a alienação do veículo, por meio do documento hábil a demonstrar a operação, conforme exigida pela legislação específica citada acima.

Entretanto, embora o interessado afirme ter alienado o veículo não apresenta a prova necessária para essa demonstração.

O documento juntado de fls. 36 não tem o condão de comprovar a venda do veículo, porque expressamente identifica o atual proprietário como sendo o próprio

impugnante. Em relação ao gravame citado, consta no mesmo documento tratar-se de informação pendente.

▼ Dados do Veículo de placa IDG6873				
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria
IDG6873	637066839	IDG6873/	6-AUTOMOVEL	1-Particular
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor
151101 - IMP/SEAT CORDOBA GLX(Importado)		1995/1995	2-Gasolina	4-BRANCA
Nome do Proprietário Atual				
PAULO EDUARDO VOLTOLINI FAIGEL				
Nome do Proprietário Anterior				
CELSO PADILHA				
Município de Emplacamento			Licenciado até	
BALNEARIO CAMBORIU			2006 em 09/05/2006 através do Registro de Veículo (CRV)	

Em relação ao gravame citado, consta no mesmo documento tratar-se de informação pendente.

Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame Registro de Alienação Fiduciária informado por BV FINANCEIRA SA C FI em 13/01/2007 às 11h18min para FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

Quanto à alegação de que, para aplicação da multa, a responsabilidade do proprietário do automóvel seria do tipo objetiva, necessitando de demonstração própria em procedimento específico, não assiste razão ao impugnante.

O artigo 136, do Código Tributário Nacional, define que as infrações tributárias são do tipo objetiva, ou seja, independem da intenção do agente ou do conhecimento da ilicitude.

Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)"

O responsável solidário, Sr. Paulo Eduardo Voltolini Faigel, interpôs recurso voluntário, em que reitera que, na data da infração, não era mais a proprietária do veículo.

Informa que ingressou com a ação judicial nº 5000348-74.2020.8.24.0005, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú/SC, cujo objetivo é o de obrigar o atual proprietário e a instituição financeira a fazerem a transferência da propriedade do veículo. Juntou cópia da petição inicial.

Traz cópia de certidão do 2º Tabelionato de Notas e Protestos, em que consta que houve preenchimento e assinatura de documento de transferência do veículo.

O descumprimento do art. 134 do CTB redundará em solidariedade exclusivamente em infrações de trânsito. Neste sentido, transcreve ementa do AgRg no REsp nº 1.576.541/SP, de 18/08/16.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 3001-002.165 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12457.721054/2012-75

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Repiso trecho do auto de infração:

“O veículo SEAT/CORDOBA GLX, de placas IDG6873, foi abordado por equipes da RFB/PRECON no DESVIO - SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR, zona secundária do território aduaneiro, em 25/06/2007, às 00:30.00 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País Com a finalidade de aplicar a pena de perdimento as mercadorias transportadas, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº YL01654, em desfavor do CONDUTOR DO VEICULO.

Destaca-se que o proprietário do veículo também responde pela infração, conforme Art 603 do Decreto 4.543/2002, Sendo, portanto, considerado responsável solidário, conforme Art. 124 da Lei 5.172/1966.

Assim, em decorrência do transporte irregular dos CIGARROS de procedência estrangeira, aplica-se a multa prevista no Art.3º, parágrafo único, do Decreto- Lei nº399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº10.833/03, em desfavor do autuado e responsável solidário acima qualificados.”

A pena de perdimento foi objeto do Auto de Infração de Apreensão e Perdimento de Mercadoria nº YL01654, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, objeto do processo administrativo nº 12457.010280/2007-60.

Em sede da autuação em debate, foi lançada a multa de R\$ 2,00 por maço de cigarro apreendido, prevista no § único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68

O condutor, Sr. Gilsimar Gegro foi cientificado da lavratura do auto de infração, mas não compareceu aos autos. No presente litígio, apenas o responsável solidário, Sr. Paulo Eduardo Voltolini Faigel.

O recorrente alega que, em 12/01/07, vendeu o veículo para o Sr. Francisco, pelo que, na data da infração, 25/06/2007, não mais era o proprietário. Apresenta cópias dos seguintes documentos:

- a) Termo de Comparecimento ao 2º Tabelionato de Notas e Protestos, em Itajaí (SC), no dia 12/01/07, para reconhecimento de firma e assinatura da transferência do veículo Palca IDG 6873 para o Sr. Francisco Jose de Oliveira Santos (fl. 39). O Tabelionato emitiu certidão, confirmando o teor do Termo de Comparecimento.
- b) Extrato do DETRAN/SC (fls. 36 e 37), de 22/11/19 (a infração ocorreu em 25/06/07), onde o Sr. Paulo Eduardo Voltolini Faigel constava como proprietário.

Havia ainda as seguintes informações:

“Restrição à Venda

Sem gravame

Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame Registro de Alienação Fiduciária informado por BV FINANCEIRA SACFI em 13/01/2007 às 11h18min para FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS”

- c) Petição inicial da ação judicial nº 5000348-74.2020.8.24.0005, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú/SC, movida com o intuito de obter antecipação de tutela, para obrigar o Sr. Francisco José de Oliveira Santos e a BV Financeira S/A a realizarem a transferência do veículo.

Na peça, consta que a venda ocorreu em 12/01/07, o adquirente não providenciou o registro no DETRAN da transferência da propriedade do veículo e foram cometidas infrações de trânsito, além de falta de pagamento de impostos e taxas, cujos débitos figuravam em nome da recorrente.

Reproduzo o pedido (fl. 99 e 100):

“Diante do exposto, respeitosamente, requer:

A) o recebimento, processamento e autuação da presente demanda, juntamente com os documentos que a instrui;

B) seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinada a imediata e efetiva transferência do automóvel objeto da presente demanda para o nome da(s) Réu(s),

mediante o pagamento de todos os débitos, nos termos do art. 300 do CPC e art. 123 do CTB, sob pena de multa diária, a ser prudentemente arbitrada por este d. Juízo:

b.1) que sejam expedidos ofícios à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Detran de Santa Catarina, para que se abstenham de informar qualquer débito em nome do Autor referente ao veículo acima descrito;

C) seja determinada a intimação para cumprimento da tutela deferida, bem como a citação dos Réus, via Oficial de Justiça, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. advertindo-os das penas de revelia e confissão:

D) seja, ao fim, julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, reconhecendo-se, de forma definitiva, a obrigação de fazer do(s) Réu(s). a fim de que sejam compelidos a realizar a transferência do automóvel Imp/Seat Cordoba GLX para o seu nome, regularizando a situação do veículo, condenando-os, ainda, aos ônus sucumbenciais; bem como que sejam expedidos ofícios à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Detran de Santa Catarina, para que se abstenham de informar qualquer débito em nome do Autor referente ao veículo acima descrito;

E) seja autorizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. em especial oitiva das partes e testemunhas, juntada de novos documentos, sem prejuízo de demais provas eventualmente cabíveis, as quais ficam desde já expressamente requeridas;

F) por fim, que todas as futuras intimações às advogadas Daiane Thaise Ramos OAB/SC 26.072 e Taiani Tomasi Michnoski Machado OAB/SC 30.797. sob pena de nulidade.”

Por fim, aduz que o descumprimento do art. 134 do CTB resulta em solidariedade exclusivamente em infrações de trânsito. Neste sentido, transcreve ementa do AgRg no REsp nº 1.576.541/SP, de 18/08/16.

Examino os autos.

Os artigos 2º e 3º do DL nº 399/68 tratam da infração e da multa:

“Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, **será aplicada**, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a **multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

O inciso II do DL nº 37/6 versa sobre a responsabilidade pela infração:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V-conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)

E a Súmula nº 489 do STF dispõe que “A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no registro de títulos e documentos.” Com efeito, neste sentido, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

O recorrente juntou extrato do DETRAN/SC de 22/11/19, indicando que, naquela data, ainda era o proprietário do veículo. E não foi apresentado documento de compra e venda do veículo, devidamente registrado no cartório de títulos e documentos, conforme Súmula nº 489 do STF.

Quanto à ação judicial, importante destacar, de pronto, que, da leitura da petição inicial, cujos pedidos foram acima transcritos, verifica-se que não tem o mesmo objeto do presente litígio. Não obstante, é possível que o magistrado estabeleça que a venda do veículo

ocorreu, de fato, em 12/01/07, isto é, antes da data da infração (25/06/07), o que forçosamente obrigar-nos-ia a exonerar o recorrente da multa.

Contudo, nos autos, não há informação de que o processo já tenha sido concluído e de forma favorável ao recorrente.

Por fim, também não procede o argumento de que o descumprimento do prazo de trinta dias para encaminhar ao DETRAN o comprovante da venda do veículo não teria o condão de atrair a responsabilidade pela infração em questão. O inciso II do art. 95 do DL nº 37/66 é claro ao atribuir ao proprietário do veículo responsabilidade por infrações aduaneiras.

Em suma, voto por negar provimento ao recurso voluntário, por falta de provas de que o veículo foi vendido antes da data da infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado

Com devido respeito ao i. Relator Conselheira Marcelo Costa Marques d'Oliveira, expresso no presente voto minhas divergências em relação ao seu posicionamento sobre o cabimento da multa regulamentar aplicada à Recorrente (o responsável solidário, Sr. Paulo Eduardo Voltolini Faigel) em virtude da infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira prevista no art. 716 do Decreto nº 6.759/09.

Para adentrarmos na discussão se a presente multa é cabível ou não à Recorrente, necessitamos verificar as bases legais e normativas para a sua aplicação em face da irregular importação de cigarros. O auto de infração fundamentou a penalidade nos artigos 599, 600, 601, 602, 693 e 716 do Decreto nº 6.759/2009 que assim dispõem:

Art.599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45).

Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput§3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº2.158-35, de 2001, art. 32).

Art. 600. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 46](#)).

Art. 601. No desembaraço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, caput](#)):

I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas, com a marcação no selo de controle do número de inscrição do importador no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e do preço de venda a varejo;

II - se a quantidade de vintenas importadas corresponde à quantidade autorizada; e

III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional.

Art. 602. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira ([Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, art. 2º](#)).

(...)

Art. 693. **A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando** ([Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 2º e 3º, caput e parágrafo único](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78).

Parágrafo único. A penalidade referida no caput aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do art. 601, para o desembaraço aduaneiro de cigarros ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, parágrafo único](#)).

Conforme consta dos autos, foram apreendidos pela autoridade fiscal cigarros de procedência estrangeira, desacompanhado de documentação que acobertasse uma regular importação, e que se encontravam dentro do veículo Placa IDG 6873 - Marca/modelo SEAT-CORDOBA de passageiro Categoria Particular.

Considerando a importação irregular do referido cigarro, a fiscalização entendeu cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 716 do mesmo Decreto nº 6.759/09, *in verbis*:

Art.716. **Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro**, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, **na hipótese do art. 693**, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78).

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.

O auto de infração foi lavrado no condutor do veículo, Sr. Gilsimar Gegro. Entretanto, a fiscalização considerou o proprietário do veículo, Sr. Paulo Eduardo Voltolini Faigel, como responsável solidário da infração nos termos do art. 124 da Lei 5172/66.

Destaque-se que o art. 674, II do já citado Decreto nº 6.759/09 assim dispõe:

Art.674. **Respondem pela infração** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

(...)

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

A leitura extraída do presente caso, conjuntamente com as normas que regem a penalidade a ser aplicada quando da apreensão de cigarros de origem estrangeira, em face do descumprimento das medidas especiais de controle fiscal relativas à posse e circulação de produtos, entendendo que ocorreu a conduta típica passível de aplicação da pena de perdimento dos referidos cigarros. Entretanto, para a aplicação da penalidade da multa constante do presente processo, decorrente da pena de perdimento aplicada, apesar de também ser cabível, por ter sido constatado o tipo infracional previsto no art. 693 c/c art. 716 do RA/09, necessária a identificação do sujeito passivo a ser enquadrado para lavratura do auto de infração. O condutor do veículo, a meu sentir, foi corretamente identificado e arrolado como sujeito passivo principal do presente processo, contudo, entendendo que não houve a mesma correção na identificação e atribuição da responsabilidade solidária.

Destaco que a Recorrente não possui relação pessoal e direta com o fato ilícito e que não cabe a imputação da penalidade por ausência de responsabilidade pelo ilícito nos termos do art. 674.

Apesar de o Regulamento Aduaneiro trazer a previsão de atribuição de responsabilidade objetiva e solidária nos termos dos seus artigos 673, parágrafo único e 674, II, respectivamente, entendendo que o fato concreto não se subsume à previsão normativa contida no texto do inciso II do citado art. 674. Extrai-se deste mandamento normativo que a responsabilidade será atribuída ao proprietário quando a infração decorrer do exercício da atividade própria do veículo, ou seja, ser necessário que este tenha como finalidade o transporte comercial de carga e/ou de passageiro. Repare que na parte final do referido inciso o texto dá ênfase ainda à “ação ou omissão de seus tripulantes”, o que corrobora a interpretação de que o veículo previsto neste mandamento está atrelado a atividade comercial, e não de passeio tal qual ocorrido no caso concreto. Portanto, entendendo que não pode ser atribuída a responsabilidade solidária ao proprietário do veículo na aplicação da penalidade prevista no já mencionado art. 716 do RA/09.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva